



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 94 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 104/21

AUTOR: Marquim Araújo

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Institui a sanção de multa para indivíduos que burlarem a sequência de vacinação dos grupos prioritários previstos no plano nacional e municipal de imunização contra covid-19, e dá outras providências.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 104/21, de autoria do vereador Marquim Araújo.

1

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- ( x ) justificativa;
- ( ) impacto financeiro e orçamentário;
- ( ) cronograma físico financeiro;
- ( ) cláusula financeira;
- ( x ) cláusula de vigência;
- ( ) cláusula revogatória;
- ( ) disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- ( x ) constitucional com amparo no art. 30,I;
- ( x ) legal com amparo no art. 8º, I;
- ( ) inconstitucional por invasão de competência;
- ( ) inconstitucional com amparo nos art. 2º, art. 60, §4º, art. 84, II, III;
- ( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

**Assim, entende-se que:**

- (x ) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- ( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Comentários adicionais:

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Trata-se de estabelecimento de regras tendentes ao exercício do poder de polícia da administração, no sentido de coibir pacientes portadores de COVID-19 que descumprirem as medidas de isolamento.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

2

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (DI PIETRO, 2006, p. 129).

A Administração Pública é submetida ao regime jurídico-administrativo, já que, todo o direito administrativo trata de temas em que se contrapõe duas esferas: a autoridade da administração pública e a liberdade individual.

Dessa forma, o poder de polícia antagoniza esses dois aspectos: de um lado o cidadão que deseja exercer plenamente seus direitos e de outro a administração que tem como mister condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e o faz usando seu poder de polícia.

O Estado desempenha o poder de polícia em duas áreas específicas de sua atuação: administrativa e judiciária, sendo que na polícia administrativa, a finalidade é prevenir condutas antissociais, já na polícia judiciária, o caráter é repressor, punindo-se as infrações penais.

Assim, as atitudes individuais consideradas azaugas à sociedade serão reprimidas utilizando-se do Poder de Polícia. Portanto, busca-se o bem-estar social, o predomínio do interesse da coletividade.

O fundamento primordial do exercício do poder de polícia e que tem como finalidade o interesse social está na *supremacia geral* que o próprio Estado desempenha sobre todos os indivíduos que estão sobre seu poder, ou seja, seu território, assim como os bens e as atividades.

Nesse sentido, assevera Hely Lopes Meirelles (1994, p. 116), “supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo”.

Disso, numa análise das liberdades públicas, deve sempre prevalecer o estabelecido no Princípio da Supremacia do Interesse Público, ou seja, as atuações administrativas visarão o interesse coletivo, mesmo que isso mitigue os direitos de alguns particulares. Assim, a Constituição da República, quando enumera várias garantias e direitos aos cidadãos, deve ser interpretada à luz de tal princípio. Portanto, protegem-se os direitos individuais até o limite de concordância que seu exercício não passe a ser nefasto à sociedade.

Hely Lopes Meirelles, quanto ao direito individual, assim se expressa:

“A cada restrição de direito individual – expressa ou implícita em norma legal – corresponde equivalente *poder de polícia administrativa* à Administração Pública, para torná-la efetiva e fazê-la obedecida. Isto porque esse poder se embasa, [...], no interesse superior da coletividade em relação ao direito do indivíduo que a compõe. O regime de *liberdades públicas* [...] assegura o uso normal dos direitos individuais [...] mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício antissocial desses direitos. As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam [...] sob a invocação do *poder de polícia*, mas não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição” (MEIRELLES, 1994, p. 117).

O inciso II do artigo 23 da Constituição da República determina que é de competência comum a todos os entes da Federação o cuidado com a saúde pública. O artigo 30 (I e II) da CF prevê a permissão para que os municípios suplementem a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

enfrentamento do novo corona vírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Isto significa que, conforme as decisões, é responsabilidade de todos os entes da federação adotarem medidas em benefício da população brasileira no que se refere à pandemia. No tocante à vacinação da Covid-19, tanto a União, quanto estados e municípios implementaram seus respectivos Planos de Imunização, sendo principalmente os estados, os responsáveis pela distribuição das vacinas de acordo com as fases cronológicas definidas em seus planos.

Como nem a União, nem o Estado de Goiás ainda não editaram leis no sentido de punir os “fura-fila”, não há óbice para os municípios criarem legislação nesse sentido.

Assim, a medida é legal, pois trata-se de privilegiar o interesse local e trazendo, essa ação estatal, por meio do poder de polícia, duplo benefício: pune os infratores e desencoraja àqueles desejarem burlar a ordem de vacinação.

No mais não existem mais apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 10 de junho de 2021.

3

ASSISTENTE JURÍDICO